

PEC PARALELA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Identificação de questões da PEC 133/2019 (Lizeu Mazzioni)

O Senado Federal já aprovou a PEC 133/2019, denominada de PEC paralela que autoriza os Estados e Municípios a incluir (por lei ordinária) os Servidores Públicos Estaduais e Municipais nas novas regras da reforma da previdência (EC 103/2019) dos Servidores Federais, e dá outras providências no RGPS, no RPPS dos Servidores Federais e da seguridade social. A PEC 133/2019 tramita agora na Câmara dos Deputados e poderá rapidamente ser aprovada. Confira a seguir as principais propostas.

MUDANÇAS NO RGPS

1. Determina ao orçamento fiscal da União repassar ao RGPS o valor das isenções previdenciárias das entidades beneficentes certificadas pela União que prestem, na forma da lei complementar, serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação (§7º do Art. 195 – PEC 133/2019).
2. Estende, a partir de 2020, de 1 ano para 2 anos o aumento da idade mínima da mulher de 60 para 62 anos (§1º, Art. 18 EC 103/2019 – PEC 133/2019)
3. Mantém em 15 anos o tempo mínimo de contribuição para homens e mulheres (Art. 19 EC 103/2019 – PEC 133/2019).
4. Acaba com o Simples na contribuição da previdência patronal (Art. 7º PEC 133/2019)

MUDANÇAS NO RGPS e RPPS

1. Permite o acúmulo de pensões quando existir dependente com deficiência intelectual, mental ou grave (II, §4º, Art. 24, EC 103/2019 – PEC 133/2019).
2. Mantém sobre as 80% dos maiores salários do período aquisitivo o cálculo da média salarial para os benefícios do RGPS e do RPPS dos servidores da União até 12/2021, aumenta para 90% a partir de 1/2022 e 100% dos salários a partir de 1/2025 (Art. 26 EC 103/2019 – PEC 133/2019, §9º Art. 26 EC 103/2019 – PEC 133/2019).

3. Garante 100% da média salarial em caso de aposentadoria por incapacidade que gere deficiência ou no caso de aposentadoria por incapacidade decorrente de doença neurodegenerativa (III, §3º, Art. 26 EC 103/2019 – PEC 133/2019)

4. Amplia em 10% (de 60 para 70%) o valor do benefício de aposentadoria em caso de aposentadoria por incapacidade permanente causada por acidente fora do trabalho (§8º, Art. 26 EC 103/2019 – PEC 133/2019).

5. Estabelece cota 20% por dependente menor de 18 (dezoito) anos em caso de pensão por morte (Art.9º da PEC 133/2019)

MUDANÇAS NO RPPS DOS SERVIDORES FEDERAIS:

1. Inclui os oficiais e agentes de inteligência da ABIN nas mesmas condições dos agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais civis, federais, federal, rodoviários federais e ferroviários federais, do Senado Federal e da Câmara Federal, (§4-B Art. 40 - PEC 133).

2. Garante a pensão de, no mínimo, de um salário mínimo (§7 Art. 40 - PEC 133);

3. Mantém a integralidade e a paridade para o servidor público da União deficiente que ingressou no serviço público até 31 de dezembro de 2003 (§2º Art 22 da EC 103/2019 – PEC 133/2019).

RPPS DOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICÍPIOS

1. Estende aos polícias militares e corpos de bombeiros militares as normas gerais de inatividades e pensões das forças militares da União (Art. 22, XXI da CF – EC 103/2019; §1º, §2º do Art. 42 CF – PEC 133/2019; §11, Art 144 CF – PEC 133/2019).

2. Cria atividades civis para o militar transferido para a reserva, mediante adicional (I, §4º Art. 42 CF – PEC 133/2019)

3. Inclui os servidores da perícia de natureza criminal e os guardas municipais nas mesmas condições dos agentes penitenciários, agentes socioeducativos e policiais civis, federais, federal, rodoviários federais e ferroviários federais, do Senado Federal e da Câmara Federal, (§4-B Art. 40 - PEC 133).

4. Autoriza os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio de lei ordinária de iniciativa do respectivo Poder Executivo, adotar para seu regime próprio de previdência social, sem prazo definido, condições ou exceções, as seguintes normas dos Servidores Públicos da União do Art. 40 (Art. 40 –A PEC 133/2009):

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

I - por incapacidade permanente para o trabalho

III - aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem,;

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo.

§ 4º-A - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência,

§ 4º-B - idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores da perícia de natureza criminal e os guardas municipais;

§ 4º-C. idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§5º - idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos para professores/as na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

§7º - pensão de, no mínimo, um salário mínimo;

Art. 40 –A

§ 2º - afasta a vedação constante do inciso XIII do art. 167 da CF (realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital) para Estados e Municípios que adotarem as regras dos Servidores da União;

§ 3º - A lei complementar das regras dos servidores da União não poderá ser alterada nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do Presidente da República;

§ 5º Se o Estado fizer a lei ordinária de vinculação do RPPS do Estado ao RPPS da União, os RPPS dos municípios também passarão a estar vinculados, enquanto não sobrevier a lei municipal.

§9º - Autoriza a contribuição extraordinária para Servidores Estaduais e Municipais;

5. Consequências da adoção pelos RPPS dos Estados e Municípios das regras do RPPS da União:

5.1. Sujeita os servidores públicos do ente que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor da lei de adoção às regras aplicáveis ao servidor público federal, dos artigos 4º (transição por pontos) 5º (idade 55 anos policiais), 20 (transição com idades menores, pedágio de 100% do tempo que falta com integralidade ou 100% de média salarial), 21 (aposentadoria em atividades especiais por pontos) 22 (pessoa com deficiência) da EC 103/2019 (I, Art. 3º PEC 133/2019)

5.2. Sujeita os servidores estaduais e municipais às alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões (II, Art. 3º PEC 133/2019)

5.3. Se houver déficit atuarial, sujeita os servidores estaduais e municipais à contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo (II, Art. 3º PEC 133/2019)

5.4. Se persistir déficit atuarial, sujeita os servidores estaduais e municipais, de forma facultada, à contribuição extraordinária aos servidores públicos ativos, aposentados e pensionistas (II, Art. 3º PEC 133/2019).

5.5 A adoção das novas regras de aposentadoria e revogação das regras em vigor anteriormente a EC 103/2019.

ALTERAÇÕES DIVERSAS

1. Cria um novo direito social e torna a criança destinatária preferencial da seguridade social: cria o **BENEFÍCIO DE CARÁTER UNIVERSAL À CRIANÇA EM SITUAÇÃO DE POBREZA**, mensal e um auxílio, em complemento ao benefício mensal, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, destinado às suas necessidades de nutrição e desenvolvimento, que poderá ser unificado com o salário-família e o abono salarial, e, poderá diferenciar primeira infância, extrema pobreza e renda familiar. (Parágrafo único Art. 6º e Art. 195-A).

2. Destina ao Estado o IRRF dos **servidores ativos, aposentados e pensionistas pagos pelo Estado (I, Art. 157, CF – PEC 133/2019)**

3. Destina ao Município o IRRF dos **servidores ativos, aposentados e pensionistas pagos pelo Município (I, Art. 157, CF – PEC 133/2019)**

4. Acaba com a vedação de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico sobre as receitas decorrentes de exportação (Art. 6º PEC 133/2019);

Questões do Seminário de 21 de novembro de 2019.

Parecer do Dr. Marcos Rogério Palmeira

1. ESTADOS E MUNICÍPIOS PODEM ADOTAR REGRAS DIFERENTES DAS DOS SERVIDORES DA UNIÃO?

EC 103/2019:

Resposta: SIM, em relação:

a) a idade mínima para aposentadoria, por meio de emenda às Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em **LEI COMPLEMENTAR** (art. 40, §1º, III da Constituição- EC 103/2019);

b) regras para cálculo de proventos, por meio de **LEI** (art. 40, §3º, da Constituição- EC 103/2019);

c) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, mediante **LEI COMPLEMENTAR** (art. 40, §4º-A, da Constituição- EC 103/2019);

d) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do **caput** do art. 52 e os incisos I a IV do **caput** do art. 144 (art. 40, §4º-B, da Constituição- EC 103/2019);

e) idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação (art. 40, §4º-C, da Constituição- EC 103/2019);

f) a comprovação do tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, conforme fixado em lei complementar (art. 40, §5, da Constituição- EC 103/2019);

g) por meio de lei, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função (art. 40, §7º, da Constituição- EC 103/2019);

h) os regimes próprios de previdência complementar para os ocupantes de cargos efetivos, por meio de lei de cada ente federativo(art. 40, §14, da Constituição- EC 103/2019);

i) poderá estabelecer, por meio de lei os critérios para o recebimento do abono de permanência para o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade (art. 40, §19, da Constituição- EC 103/2019);

j) as alíquotas progressivas da Contribuição Previdenciária cobrada de seus respectivos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas (art. 149, §1º da Constituição – EC 103).

Lembre-se que o Governador do Estado enviou PEC à ALESC com a finalidade de promover a reforma da previdência em SC, aderindo as regras dos servidores federais.

2. Os SERVIDORES FEDERAIS E OS ESTADOS E MUNICÍPIOS, SE ADOTAREM A REFORMA, ESTÁ GARANTIDA A INTEGRALIDADE E PARIDADE PARA QUEM ENTROU ANTES DE 2003?

Resposta: SIM, desde que cumpridos os requisitos da idade mínima, do tempo de contribuição, do tempo de exercício no serviço público e no cargo que se der a aposentadoria, estabelecidos no art. 4º da EC 103/2019. A “integralidade” está determinada na forma do art. 4º, §6º, I da Emenda Constitucional 103. Mas a metodologia de cálculo para aferição da remuneração deve considerar o disposto no §8º do mesmo artigo. A paridade está garantida, conforme o art. 7º da Emenda Constitucional 41 de 2003, de acordo com o art. 4º, § 7º, I da EC 103/2019.

3. SE O ESTADO ADOTAR AS REGRAS DOS SERVIDORES DA UNIÃO, OS MUNICÍPIOS FICAM AUTOMATICAMENTE VINCULADOS?

Resposta: a EC 103/2019 não contem este tipo de regramento. Apenas a PEC 133 de 2019, que foi votada no Senado, apresenta esta disposição no art. 40-A, §5º que, caso seja promulgada, deverá ter a sua constitucionalidade questionada.

4. MUNICÍPIOS PODEM MANTER AS ATUAIS REGRAS AOS SEUS RPPS, INCLUINDO AS REVOGAÇÕES DA EC 103/2019?

Resposta: SIM.

a) Referente aos que ingressam no serviço público até a promulgação da EC 41/2003, o Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece:

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

b) Referente aos que ingressam no serviço público após a promulgação da EC 41/2003 e antes da EC 103/2019, o Art. 10, § 7º da Emenda Constitucional 103/2019 estabelece:

§ 7º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

No entanto, a PEC 133 não apresenta dispositivo semelhante

5. A CONTRIBUIÇÃO EXTRAORDINÁRIA AOS SERVIDORES ESTADUAIS E MUNICIPAIS DEPENDE DA PEC 133/2019?

Resposta: Na EC 103/2019, a contribuição extraordinária, do art. 149 §1º-B limita a competência legislativa à União. Mas a PEC 133/2019 permite que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios possam criá-la, conforme dispõe a redação do art. 40-A, §9º.

6. AS CONTRIBUIÇÕES PROGRESSIVAS DA EC 103/2019 SÃO AUTO APLICADAS E OBRIGATÓRIAS AOS RPPS DE ESTADOS E MUNICÍPIOS?

Não. Mas, Considerando as alíquotas do RPPS da União (art. 11 da Emenda), os Estados, Distrito Federal e Municípios têm as seguintes alternativas para cumprimento do art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019:

a) caso a alíquota seja uniforme e o RPPS possua déficit atuarial, deverá majorá-la, por meio de lei, para, no mínimo, 14%; no caso de majoração da Contribuição Previdenciária deverá ser respeitado o prazo de 90 dias para a incidência do desconto na remuneração do servidor público.

b) caso referende, por meio de lei, a alteração promovida no art. 149 da Constituição, na forma prevista no art. 36, II da Emenda, poderá implementar alíquotas progressivas, tendo por parâmetro mínimo as da União se o RPPS for deficitário ou as do RGPS se não for.

Deve ser observado que:

a) os RPPS com plano de equacionamento em vigor (de amortização ou segregação da massa) são considerados deficitários para fins de aplicação das alíquotas mínimas;

b) para a implementação de alíquotas progressivas deve-se avaliar se essas contribuirão para melhorar a situação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime;

c) pode ser necessária a adequação da alíquota de contribuição do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (contribuição patronal, no mínimo, igual à do segurado).

7. PRAZO (EC 103/2019) PARA OS ESTADOS E MUNICÍPIOS CRIAREM O TETO PREVIDENCIÁRIO?

Resposta: o art. 40, §2º limitou o valor dos proventos para os que ingressarem no serviço após da promulgação da EC 103/2019, ao teto do valor pago no RGPS, regra até então facultativa. Por outro lado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **ESTÃO OBRIGADOS** a instituir o Regime de Previdência Complementar no prazo de dois anos, após a entrada em vigor da EC 103/2019, conforme dispõe o art. 9º, §6º.

8. COMO PASSA A SER TRATADO:

8.1 INCORPORAÇÃO DE TEMPO DO RPPS E RGPS?

Resposta. Deverá ser observada a regra geral do art. 201. §9º da EC 103:

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

8.2 INCORPORAÇÃO DE TEMPO ESPECIAL E COMUM?

Resposta. A regra que impede a contagem do tempo de contribuição em atividade especial e atividade comum para as aposentadorias especiais continua vigente, conforme §4º do art. 40 da Constituição – Redação da EC 103/2019. Nesta hipótese, só se permite a contagem recíproca para a concessão da aposentadoria na condição de servidor (a) público (a).

8.3 ABONO DE PERMANÊNCIA?

Resposta: Nas regras permanentes, o abono de permanência **PODERÁ** ser instituído pelo Ente Federado, com valor máximo correspondente a respectiva contribuição previdenciária do servidor, conforme o §19, do art. 40, com redação dada pela EC 103/2019. Para aqueles servidores que já estavam no serviço público na data da promulgação da EC, o abono de permanência será devido na forma do art, 8º e do art. 10, §5º da EC 103/2019.

8.4 INCORPORAÇÃO DE TEMPO FICTÍCIO COM OU SEM CONTRIBUIÇÃO?

Resposta: Conforme jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina só pode haver contagem de tempo fictício para período de atividade no serviço público anterior a EC 20/1998, ainda assim, com a necessidade de comprovar o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias do período.

9. OUTRAS OBSERVAÇÕES IMPORTANTES A FAZER:

Na tabela a seguir, estão selecionadas e resumidas as condições da aplicabilidade dos dispositivos da EC nº 103 de 2019 aos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme fundamentos da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME (FONTE: SPREV):

NORMAS DE APLICABILIDADE IMEDIATA

Dispositivo	Tema
Art. 22, XXI da Constituição	Competência privativa da União para editar normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e corpos de bombeiros militares.
Art. 37, § 14 da Constituição e art. 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019	Preceito segundo o qual a utilização de tempo de contribuição de cargo público e de emprego ou função pública, ainda que se trate de tempo de contribuição para o RGPS, acarreta o rompimento do vínculo com a Administração Pública, ressalvando-se a concessão de aposentadoria pelo RGPS até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.
Art. 37, § 15 da Constituição c/c o art. 7º da Emenda Constitucional nº	Vedação de complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes, que não seja decorrente da instituição do regime de previdência complementar a que se referem os §§

103/2019

14 a 16 do art. 40 da Constituição ou que não seja prevista em lei que extinga RPPS, ressalvadas as complementações de aposentadorias e pensões já concedidas.

Art. 38, V, da
Constituição

Regra de filiação previdenciária segundo a qual o servidor que venha a exercer mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 39, § 9º da
Constituição c/c o art.
13 da Emenda
Constitucional nº
103/2019

Vedação de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo, ressalvadas as incorporações efetivadas até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 40, § 19 da
Constituição

Concessão do abono de permanência nas regras permanentes. (Por meio de lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem restringir o alcance dessa norma, estabelecendo critérios para seu pagamento)

Art. 40, § 19 da
Constituição; Emenda
nº 41/2003 (arts. 2º e
6º)

Concessão do abono de permanência com base nas regras de transição das Emendas anteriores, enquanto não forem extintas para os RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, mediante lei do respectivo ente que refere integralmente a sua revogação pelo art. 35, incisos III e IV, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 40, § 22 da
Constituição

Vedação da instituição de novos regimes próprios de previdência social.

Arts. 93, VIII; 103-B, § 4º, III; e art. 130-A, § 2º, III da Constituição

Exclusão da possibilidade de aplicação, como sanção administrativa, da pena de aposentadoria compulsória de magistrados e membros do ministério público dos Estados, com direito a proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Art. 201, § 9º-A da Constituição

Direito à contagem recíproca do tempo de serviço militar e do tempo de contribuição ao RGPS ou RPPS, para fins de inativação militar ou aposentadoria.

Art. 4º, § 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Manutenção, no âmbito do RPPS dos Estados, Distrito Federal e Municípios, do cálculo dos proventos de aposentadoria concedida com fundamento na integralidade da remuneração, conforme lei do respectivo ente federativo em vigor antes da publicação da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Art. 5º e art. 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019

Regras jurídicas de transição e disposição transitória para a concessão de aposentadoria especial ao policial civil do Distrito Federal.

Art. 9º, *caput*, da Emenda Constitucional nº 103/2019

Recepção constitucional, com *status* de lei complementar, da Lei Federal nº 9.717/1998.

Art. 9º, § 1º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Modo de comprovação do equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social, cuja norma encerra em si o conceito desse equilíbrio

Art. 9º, §§ 2º e 3º da
Emenda
Constitucional nº
103/2019

Limitação do rol de benefícios do RPPS às aposentadorias e à pensão por morte (os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade não devem ser pagos à conta do RPPS, ficando a cargo do Tesouro dos entes federativos, passando agora a ser considerado como um benefício estatutário e não mais previdenciário, integrando a remuneração para todos os fins, com relação ao salário-família e o auxílio-reclusão, entendemos que a sua natureza é de benefício assistencial a ser concedido a servidores de baixa renda, inclusive quando aposentados, não integrando a remuneração destes, estando a cargo do ente federativo o seu pagamento).

Art. 9º, §§ 4º e 5º da
Emenda
Constitucional nº
103/2019

Vedação para o estabelecimento, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na situação de ausência de déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS.

Art. 9º, § 6º da
Emenda
Constitucional nº
103/2019

Prazo de dois anos da data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019 para a instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16, e para a adequação do órgão ou entidade gestora único do RPPS ao § 20, todos do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 9º, § 9º e art. 31
da Emenda
Constitucional nº
103/2019, c/c art. 195,
§ 11 da Constituição

Vedação da moratória/parcelamento de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios em prazo superior a sessenta meses, exceto em relação aos parcelamentos previstos na legislação vigente até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, cuja reabertura ou prorrogação de prazo para adesão não é admitida pelo art. 31 da mesma Emenda.

<p>Art. 10, § 5º, da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Abono de permanência do policial civil do Distrito Federal, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, até que entre em vigor lei federal que regulamente o disposto no § 19 do art. 40 da Constituição</p>
<p>Art. 10, § 6º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Pensão por morte do policial civil do Distrito Federal, vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo, quando decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.</p>
<p>Art. 11, <i>caput c/c</i> o art. 36, I, e art. 9º, § 4º da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Adequação da alíquota de contribuição dos segurados dos RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios à alíquota de contribuição do servidor da União, que poderá ter impacto na alíquota do ente, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717/1998 (*)</p>
<p>Art. 14 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Vedação de adesão de novos segurados e de instituição de novos regimes de previdência aplicáveis a titulares de mandato eletivo.</p>
<p>Art. 24 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Restrições à acumulação de benefícios previdenciários e a recepção das regras sobre acumulação de benefícios previstas na legislação vigente ao tempo de sua publicação, no que não for contrário.</p>
<p>Art. 34 da Emenda Constitucional nº 103/2019</p>	<p>Requisitos para a hipótese de extinção, por lei do ente federativo, do respectivo regime próprio de previdência social, até que seja editada lei complementar federal sobre normas gerais que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição.</p>

Art. 4º, § 9º; art. 5º, § 2º; art. 10, § 7º; art. 20, § 4º; art. 21, § 3º; e art. 22, parágrafo único, todos da Emenda Constitucional nº 103/2019

Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão de aposentadorias, inclusive por “invalidez permanente” mantida a aplicação da Súmula Vinculante – SV do STF nº 33, quanto à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, III, da Constituição Federal, na redação da Emenda nº41/2003 e a regra de concessão de abono de permanência. (O art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, continua a ser aplicado aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo dos proventos enquanto não promovidas alterações na legislação interna)

Art. 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103/2019

Normas constitucionais e infraconstitucionais relacionadas ao regime próprio de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/2019, concernentes às regras de concessão e cálculo de pensões, enquanto não promovidas alterações na legislação interna. (O art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004 continua a ser aplicados aos Estados, DF e Municípios para fins de cálculo das pensões).

NORMAS NÃO AUTOAPLICÁVEIS

Dispositivo

Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição

Art. 40, § 1º, inciso III da Constituição

Tema

Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com exigência de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão, bem como a condição de o servidor ser insuscetível de readaptação. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).

Concessão de aposentadoria voluntária. A idade mínima será estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas. Foram desconstitucionalizados, atribuídos à Lei Complementar de todos os entes da Federação, os requisitos de tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público e de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria.

Art. 40, § 3º da
Constituição

Cálculo dos proventos de aposentadoria. (Dependem de lei do respectivo ente federativo).

Art. 40, §§ 4º, 4º-A, 4º-B, e 4º-C da
Constituição

Requisitos de idade e tempo de contribuição para aposentadorias voluntárias especiais: servidor com deficiência, agente penitenciário, agente socioeducativo e policiais, servidor exposto a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-las).

Art. 40, § 5º da
Constituição

Requisitos de tempo de efetivo exercício das funções de magistério para aposentadoria dos ocupantes de cargo de professor. (Dependem de lei complementar do respectivo ente federativo para regulamentá-lo). A idade mínima do professor é, por previsão constitucional, reduzida em 5 (cinco) anos com relação às idades mínimas a serem estabelecidas pelos entes federativos mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas.

Art. 40, § 7º da
Constituição

Concessão da pensão por morte ao dependente do servidor público. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)

Art. 40, § 7º da
Constituição, parte
final

Tratamento diferenciado para a hipótese de concessão de pensão por morte decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, para o servidor policial, agente penitenciário ou socioeducativo. (Depende de lei do respectivo ente federativo, garantido o piso do salário mínimo, quando se tratar da única fonte de renda formal)

Art. 40, § 22 da
Constituição

Diretivas que visam a orientar a atividade legislativa futura da União, acerca do objeto da lei complementar federal que deverá dispor sobre normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade na gestão dos RPPS.

Art. 201, § 9º e 9º-A da
Constituição

Compensação financeira entre as receitas de contribuição referente aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Critérios serão estabelecidos em lei).

Art. 9º, § 7º da
Emenda
Constitucional nº
103/2019

Aplicação de recursos do RPPS na concessão de empréstimos com consignação em folha de pagamento dos segurados. (Depende de norma a ser expedida pelo Conselho Monetário Nacional – CMN).

Art. 149, §§ 1º-B e 1º-
C da Constituição c/c
art. 9º, § 8º, c/c art. 36,
inciso II da Emenda
Constitucional nº
103/2019

Instituição de contribuição extraordinária, por meio de lei, cuja regulamentação no âmbito dos Estados, Distrito Federal e Municípios somente poderá ser editada quando a alteração de redação dada pela reforma ao art. 149 da Constituição Federal tiver vigência em relação a estes entes, o que dependerá de publicação de lei estadual, distrital ou municipal que referende integralmente a alteração promovida nesse artigo da Constituição.

Art. 14, § 5º, da
Emenda
Constitucional nº
103/2019

Disciplina jurídica de transição para os regimes de titulares de mandato eletivo que porventura existam atualmente nos Estados, no Distrito Federal ou nos Municípios, no caso de opção de permanência em tais regimes, que passam a ser em extinção.

Art. 40, § 15 da
Constituição c/c art. 33
da Emenda
Constitucional nº
103/2019

Administração, por entidade aberta de previdência complementar, de planos de benefícios patrocinados pelos entes federados, que depende de regulamentação mediante lei complementar da União.

NORMAS COM PERÍODO DE VACÂNCIA

Dispositivo

Tema

Arts. 11, 28 e 32 da
Emenda
Constitucional nº
103/2019

Vigência das alíquotas de contribuição do RPPS da União, que terá início no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação da Emenda (respeito a anterioridade nonagesimal).

Art. 149 da Constituição e a cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da alteração de redação ao art. 149 da Constituição e da cláusula de revogação contida na alínea a do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35 da Emenda Constitucional nº 103/2019, enquanto estiverem em período de vacância, já que dependem de referendo para o início de sua vigência, mediante a publicação de lei destes entes, conforme o II do art. 36 da mesma Emenda.
---	---

Art. 149 da Constituição	Ausência de aplicabilidade para Estados, Distrito Federal e Municípios da possibilidade de instituir alíquotas de contribuição para o custeio do RPPS de forma progressiva e de fazer incidir contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas sobre o valor dos proventos e pensões que superem o salário mínimo – em caso de déficit atuarial – enquanto não houver o referendo mediante lei de que trata o inciso II do art. 36 da Emenda Constitucional nº 103/2019.
--------------------------	---